



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.700, DE 2020

(Da Sra. Celina Leão)

Altera e inclui texto às Leis Previdenciárias nº 8.212 de 24 de julho de 1991
e nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2466/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 68 e o § 3º da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, mantido os demais parágrafos e incisos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, até o décimo dia útil do mês subsequente, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, natimortos, casamentos, óbitos, averbações, anotações, retificações e comprovações de vida registradas e declaradas nas respectivas serventias.

.....
§ 3º Para registros de casamento e óbito, bem como e comprovação de vida constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, a caso disponíveis, os seguintes dados:
....."

Art. 2º. O § 8º, bem como seus incisos I e II do art. 69 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, mantido os demais incisos, passam a vigorar com a seguinte redação, mantendo a redação dos demais incisos:

"§ 8º Aqueles que recebem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou em quaisquer Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais ou por qualquer meio definido pelo INSS que facilite esta comprovação, sem quaisquer custos para os beneficiários, devendo, em quaisquer casos, utilizar métodos que assegurem a identificação e a segurança dos dados, observadas as seguintes disposições:

I - a prova de vida será efetuada por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas

instituições financeiras, dispensando a obrigatoriedade de renovação periódica da senha;

II - o representante legal ou o mandatário por procuração particular com firma reconhecida poderá realizar a comprovação de vida do beneficiário, bem como cadastrar senhas e receber o cartão magnético;

....."

Art. 3º. Fica incluído o inc. VI ao § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"VI – para efeito do ressarcimento do fundo do registro civil, equipara-se à registro de nascimento a comprovação de vida declarada no Registro Civil das Pessoas Naturais."

Art. 4º. Fica incluído o § 5º ao art. 18 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 com a seguinte redação:

"§ 5º para efeito do ressarcimento do fundo do registro civil, equipara-se à registro de nascimento os requerimentos de benefícios de que trata o parágrafo anterior."

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

"No Brasil o cidadão paga até para morrer", este é um dito popular conhecido e cruel que esta Casa de Leis tem, diuturnamente, combatido com correções legislativas.

Ocorre que existe outro dito, entretanto, previsto na legislação previdenciária em que “**o cidadão, para receber seu benefício junto ao INSS, deve provar que esta vivo**”. Pode até ser razoável a prova de vida como forma de evitar fraudes, mas as regras, como estão definidas, são desumanas e ferem a dignidade da pessoa humana.

A Lei da Previdência, Lei nº 8.212/91, ao estabelecer as regras de comprovação de vida, em seu § 8º do art. 69, diz que “**aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida** nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário”.

Uma das regras legais para a declaração de vida exige que os Beneficiários do INSS se desloquem ao referido Instituto ou aos Bancos em que abriram suas contas, declarando, anualmente, que estão vivos.

Em outro dispositivo o Beneficiário acaba fazendo o papel de segurança do Estado, vez que o Poder Público exige do cidadão renovação de sua senha bancária periodicamente, acreditando que com esta regra reduzirão as fraudes.

Destacamos que uma vez não declarado que o Beneficiário está vivo ou caso este não altere sua senha, o mesmo terá seu benefício suspenso.

É bem verdade que beneficiários com problemas de locomoção, seja pela idade avançada, seja por acidentes ou estado mórbido, que comprovem por atestado médico esta condição, poderão ser representados por procuradores públicos previamente cadastrados no INSS.

Esta exigência custa caro para o Beneficiário, pois exige a procuração pública, que chega, em alguns estados, a representar 20% do valor do seu benefício. Recentemente em Curitiba um idoso que não tinha condições de pagar a procuração

pública precisou ser carregado por 30 km para poder comprovar que estava vivo e continuar a receber seu benefício, vejamos matéria do G1¹:

"Idoso de 90 anos é carregado até banco para provar que está vivo e receber aposentadoria

Um idoso de 90 anos precisou percorrer 30 km da zona rural da Lapa, na Região Metropolitana de Curitiba, até o Centro da cidade e ser carregado no colo para dentro da agência do Banco Brasil para provar que estava vivo e desbloquear o pagamento da aposentadoria

O caso ocorreu na sexta-feira (28). Vilson Sátiro Bitencourt morreu nesta terça-feira (2). "É uma total falta de respeito um senhor de 90 anos passar por isso", diz a filha Simara de Lourdes Bitencourt.

Ela conta que foi até a agência bancária tentar receber os R\$ 998 da aposentadoria do pai, mas que ouviu de um funcionário que o benefício estava bloqueado e que o pai teria que fazer a prova de vida, exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O mesmo funcionário, segundo ela, disse que ela poderia levar o pai até a frente da agência e que o idoso não precisaria descer do carro para fazer a prova. Foi o que ela fez, mas de nada adiantou.

"Ele [o funcionário] falou que teve uma reunião de manhã no banco e que recebeu a orientação de que não poderia mais ir até o carro", afirma a filha.

Simara diz ter sido orientada a ir até a agência do INSS. Lá, ouviu que não era com eles e mandaram ela de volta para o banco. A filha não viu outra saída: pediu para que o irmão levasse o pai no colo e gravou a caminhada.

Até o ano passado, o idoso conseguiu ir andando até a agência do Banco do Brasil para provar que estava vivo. Mas de janeiro para cá, a idade

¹ <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/07/02/idoso-de-90-anos-e-carregado-ate-banco-para-provar-que-esta-vivo-e-receber-aposentadoria-video.ghtml>

avançada e problemas de saúde tiraram a vitalidade dele. Ele morreu em casa, na manhã desta terça.

"Meu pai sentiu. Escorria lágrima do olho dele. Ele não conseguia falar, mas ele chorava. Ele sabia que tinha que vir. Até três dias atrás ele estava consciente que precisava fazer a prova de vida. Aí acontecer isso com ele. Só não falava porque estava fraquinho", desabafa.

O que dizem os citados

O Banco do Brasil informou que para realizar a prova de vida é preciso capturar a biometria do beneficiário e digitar uma senha. Por isso, o procedimento deve ser feito dentro da agência.

Sobre o caso do idoso, o banco disse à família que deveria procurar o INSS, mas que não era necessário levar o beneficiário até a agência bancária.

Em nota, o INSS informou que no caso de pessoas com dificuldade de locomoção, como era do caso de Vilson, a prova de vida poderia ser agendada com a visita de um servidor do INSS em casa.

Ainda segundo o instituto, o agendamento pode ser feito em uma das agências, pelo telefone 135 ou no site do INSS. A filha do idoso diz que a orientação que recebeu foi apenas a de voltar ao banco."

Importante ressaltar que na estrutura cartorária brasileira existem profissionais dotados de fé pública. O projeto inclui que os Cartórios possam atestar a declaração de vida e transmitir remotamente para o INSS, com autenticidade e perícia. Este Registro da Cidadania, exercido pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, existem em cada um dos municípios brasileiros, o que extinguirá os custos para esta declaração. Vejamos o que diz a Lei dos Cartórios:

"Lei 8.935/94

Art. 44. ...

.....
§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais."

No mesmo diapasão o art. 68, da Lei 8.212/91 estabelece que os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais devem encaminhar relatórios ao INSS, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), informando os nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos nos municípios, sendo plausível que os mesmos passem a transmitir as informações de comprovação de vida declaradas nas respectivas serventias.

O referido projeto altera as exigências de procuração pública, para as procurações particulares com apenas firma reconhecida, além de acabar com renovação anual de senhas.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, maio de 2020.

**Deputada Celina Leão
Progressistas/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 1º Para os Municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação em até 5 (cinco) dias úteis. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados: (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001, e com nova redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

I - número do cadastro perante o Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep); (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

II - Número de Identificação do Trabalhador (NIT); (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

III - número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

IV - número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

V - número do título de eleitor; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

VI - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 4º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001, e com nova redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 5º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante

legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

I - 30 (trinta) dias, no caso de trabalhador urbano; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

II - 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita: (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

I - preferencialmente por rede bancária ou por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

IV - por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste parágrafo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004, e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 7º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto nos incisos III, IV e V do § 8º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições: (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será disciplinada em ato do Presidente do INSS; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 9º O recurso de que trata o § 5º deste artigo não terá efeito suspensivo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecida na forma prevista no *caput* deste artigo ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 11. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS: (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

II - poderá ter, por meio de convênio, acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral;

b) de outros entes federativos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

.....
.....

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I **Das Espécies de Prestações**

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (*Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (*Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (*Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 2º-A. (*VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

§ 4º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão,

eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

.....
.....

LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997*)

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.789, de 2/10/2008*)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 2/10/2008*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO